



PARECER - CEOF 02

(Parecer de Relator)

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 577/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas nas entradas dos locais que especifica com os seguintes dizeres: "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa", e dá outras providências.

Autor: Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 577/2015, que pretende tornar obrigatória, conforme seu art. 1º, a colocação de placas, nos estabelecimentos comerciais que especifica, com os seguintes dizeres **"A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa"** e com o número do telefone do conselho tutelar local e do disque denúncia.

As placas, segundo o art. 2º, deverão estar escritas em português e inglês, caso o estabelecimento se localize em área com fluxo de turistas internacionais.

Por sua vez, o art. 3º trata dos locais no estabelecimento em que deverão estar afixadas as referidas placas e o art. 4º especifica a multa a ser aplicada nos casos de inobservância da norma, devendo ser cobrada em dobro nas situações de reincidência.

Por fim, o art. 5º estabelece que "a execução da presente lei ocorrerá por dotações orçamentárias próprias" e o art. 6º dispõe sobre o prazo de regulamentação da lei pelo Poder Executivo, noventa dias a partir de sua publicação, e sobre a revogação das disposições em contrário.

O ilustre autor, na justificção da proposição, afirma que devem ser tomadas medidas na busca da proteção de crianças e adolescentes vítima da exploração sexual e que, "na maioria dos casos, o adulto que incorre em tal prática se utiliza dos locais alcançados por essa lei para vitimizar as crianças e adolescentes". Em seguida, o nobre parlamentar esclarece que, dentre tais adultos, incluem-se turistas estrangeiros.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



O PL nº 577/2015 foi distribuído pela Secretaria Legislativa à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Ética, e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto foi aprovado na CDDHCEDP na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 18 de novembro de 2015, na forma do Substitutivo a seguir reproduzido.

Altera a Lei nº 4.902, de 21 de agosto de 2012, que "dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal".

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.902, de 21 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei ficam obrigados a afixar placas de que deverá constar o seguinte texto: Exploração sexual de crianças e adolescente é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa. Denuncie! Disque 100.

Parágrafo único. Na placa deverá constar, além do disposto no caput, o telefone do Conselho Tutelar local, que deverá ser modificado pelo estabelecimento em caso de alteração.

Art. 2º A Lei nº 4.902, de 2012 passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A O descumprimento do disposto na Lei sujeitará os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00, cobrada em dobro em caso de reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, no caso de segunda incidência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental¹ no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com as normas de finanças públicas.

¹ **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Tanto a redação original do PL nº 577/2015 quanto o seu substitutivo aprovado na CDDHCEDP, que visam a obrigar estabelecimentos comerciais a afixarem placas contendo informações quanto ao crime de exploração sexual de menores, por não tratarem de gasto público ou de renúncia de receita tributária, não implicam aumento de despesa ou redução de receita públicas, não repercutindo, portanto, no orçamento do Distrito Federal, sendo ambos são admissíveis nesta CEOF.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF e nos termos do art. 64, II, *a*, do RICLDF, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 577/2015**, bem como do **Substitutivo** a ele apresentado e aprovado na CDDHCEDP.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente


Deputado **PROFESSOR ISRAEL BATISTA**
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 577 / 2015
Fls. 10 Rubrica *relator*

